



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600128-45.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2020

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL – RS, CAMILA OSORIO GOULART, ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA e ROMER DOS SANTOS GUEX

**Relator(a):** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARCELA DE DOCUMENTOS FISCAIS ILEGÍVEIS, SEM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS OU PRODUTOS E SEM NOMINAÇÃO DO CONSUMIDOR. VALOR CONSIDERADO MÓDICO E QUE CORRESPONDE A 0,02% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 423,90 AO TESOUREIRO NACIONAL.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS elaborou Exame da Prestação de Contas no ID 44943289, no qual foram apontadas 3 (três) irregularidades.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos nos termos do art. 36, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informou não ter identificado outras irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 44956896).

Intimada, a agremiação partidária peticionou nos autos, requerendo inicialmente a dilação de prazo para manifestação sobre as conclusões do Exame de Contas (ID 44975542) e, após, postulando a reabertura do sistema SPCA para fins de retificação das contas (ID 44976202). Na sequência, apresentou documentação (IDs 44981169 e seguintes).

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 45067702), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.100,00, correspondente a gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária, em alegações finais (ID 45077839), apresentou informações e pediu maiores esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, o que foi acolhido em despacho do eminente Relator, que determinou nova remessa dos autos à SAI (ID 45149593).

Ato contínuo, a UT juntou aos autos Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), da qual consta o seguinte:

*DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES NO PROCESSO (Art. 38, III, IV e V)*

1. No exame das contas (ID 44943289) e no Parecer Conclusivo (ID 45067702) foi apontado que referente aos gastos efetivados com recursos do Fundo de Caixa, foram juntados documentos fiscais ilegíveis. Após manifestação do partido (ID 45077839) e reanálise dos documentos apresentados (ID 44981609 a 44981673), foi possível constituir um total de R\$ 3.759,69 em documentos aptos a comprovar o uso do Fundo de Caixa. Assim, permanecem inaptos a comprovar a regularidade dos dispêndios nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.604/19, os seguintes documentos:

*Documentação ilegível*

44981609

44981612

44981613

44981614

44981615

*Documento não detalha produto (art. 18, caput)*

44981616

*Documentação ilegível*

44981635

44981636

44981640

44981643

44981656

*Documento não está nominal ao partido (art. 18, caput)*

44981661

Do total de R\$ 6.100,00 utilizados no Fundo de Caixa, considerando o valor de R\$ 3.759,69 de documentos válidos, restaram não comprovados o total de R\$ 2.341,31.

Por fim, o valor gasto em desacordo com a norma configura aplicação irregular de recursos públicos, e o total de R\$ 2.341,31 está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 141 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

## CONCLUSÃO

(...)

No item 1, permanece não sanado apontamento que refere-se a gasto irregular com recursos do Fundo Partidário, mediante constituição e uso irregular de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 2.341,31, o qual representa 0,14% do total de recursos recebidos (R\$ 1.718.194,83), sujeito a devolução ao Erário na forma do artigo 58, § 2º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A irregularidade apontada poderá, ainda, estar sujeitas à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte

*por cento) na forma do 482 da Resolução TSE n. 23.604/2019.*

*Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta unidade técnica não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 38 e consoante o inciso III, alínea “a3 ” do art. 45, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, mantém-se a recomendação pela desaprovação das contas.*

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

As falhas remanescentes, conforme Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), dizem respeito à realização de gastos com recursos do Fundo de Caixa em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, dada a apresentação de documentação ilegível (10 documentos), de um documento fiscal sem detalhamento de seu objeto e de um documento não nominal ao partido (Tabela 2 do Parecer Conclusivo - ID 45067702 e Tabela 3 do Exame de Contas - ID 44943289).

Cumprе destacar que a Unidade Técnica, no Exame de Contas de ID 44943289, apontou que a agremiação constituiu Fundo de Caixa no exercício em exame, indicando que restou respeitado o limite pecuniário estabelecido pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual prevê que, *para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.*

Entretanto, o somatório das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, quanto à utilização das reservas do Fundo de Caixa, totaliza R\$ 6.100,00, montante superior ao limite estabelecido pelo artigo acima mencionado.

De qualquer modo, o § 4º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que *a utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos*

*gastos nos termos do art. 18.*

Assim, faz-se necessária a comprovação dos gastos partidários na forma do art. 18 citado, ou seja, *por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.*

Feitas essas observações, passa-se à análise das despesas em relação às quais os documentos apresentados foram considerados inaptos para suprir as irregularidades.

Quanto ao documento de **ID 44981616**, identificou-se que, de fato, as despesas realizadas com recursos públicos em favor da empresa Bueno Comercial Ltda. não restaram efetivamente comprovadas, pois ausente a descrição detalhada dos produtos adquiridos ou das atividades realizadas pelo fornecedor, havendo apenas a indicação “diversos”, o que inviabiliza a análise do gasto em sua completude. **Total da irregularidade: R\$ 60,00.**

A Unidade Técnica indica também os documentos de **IDs 44981613 e 44981614** como ilegíveis. Quanto a estes, ainda que visível o seu teor, verifica-se que, a exemplo do referido no parágrafo anterior, não estão descritos nos comprovantes fiscais os serviços ou produtos adquiridos pela agremiação. Desse modo, deve ser mantido o apontamento em relação a tais despesas, mas por fundamento diverso. Identificou-se, ademais, que se trata de documentação apresentada em duplicidade, devendo, pois, ser desconsiderado um dos valores a ela referentes. **Total da irregularidade: R\$ 24,90.**

Os documentos de **IDs 44981612, 44981615 e 44981635**, por sua vez, não permitem uma visualização adequada, sendo inviável, portanto, a análise de seu conteúdo, em especial sobre a descrição do produto e a identificação do consumidor, impossibilitando a certificação da regularidade da despesa, razão pela qual deve ser mantido o apontamento. **Total da irregularidade: R\$ 238,90.**

Já os comprovantes de **IDs 44981609, 44981636, 44981643 e 44981656**, ainda que apresentem uma imagem desbotada, muito possivelmente em razão do material utilizado na impressão e pelo seu mau acondicionamento, permitem a extração de seu conteúdo. **Diante disso, entende-se que merece afastamento a glosa realizada pelo Setor Técnico.**

O cupom fiscal de **ID 44981640**, por outro lado, encontra-se parcialmente legível, estando identificados o seu valor, a descrição do produto, a data de emissão e o fornecedor. Em relação ao consumidor, é possível visualizar os números do CNPJ “664.131/0001-90”, com o que conclui-se que se trata do partido prestador (CNPJ nº 11.664.131/0001-90). **Assim, entende-se que merece afastamento a glosa realizada pelo Setor Técnico.**

Por fim, o apontamento referente ao documento fiscal de **ID 44981661** deve ser mantido, eis que, de fato, não há a identificação do destinatário do produto. Ao contrário, dele consta “consumidor não identificado”. **Total da irregularidade: R\$ 100,00.**

Assim, entende-se que devem ser parcialmente mantidos os apontamentos constantes da Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), considerando-se como irregulares os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 423,80** (R\$ 60,00 + R\$ 24,90 + R\$ 238,90 + R\$ 100,00), passível de devolução ao erário.

Por se tratar de valor módico e considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,02% do total de receita recebida pelo partido (R\$ 1.718.194,83), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

A aprovação com ressalvas não afasta, contudo, a obrigatoriedade de devolução do montante irregular ao Tesouro Nacional, na forma do previsto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Incabível, outrossim, a aplicação de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, visto que tal sanção está reservada para os casos de desaprovação da contabilidade, nos termos da jurisprudência dessa Corte (TRE-RS - RE nº 0600037-48.2020.6.21.0142- HULHA NEGRA - RS - Relator(a) Desa. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK - Data: 08/05/2023).

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 423,80** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**